

O MERCOSUL E AS CONTROVÉRSIAS SOBRE INVESTIMENTOS

MERCOSUR Y LAS DIFERENCIAS RELATIVAS A INVERSIONES

*Vivian Daniele Rocha Gabriel**

*José Augusto Fontoura Costa***

Resumo: O Direito Internacional de Investimentos foi criado a fim de respaldar os investidores estrangeiros contra atos soberanos dos Estados receptores de investimentos, seja através de tratados de investimentos, seja através da arbitragem mista e da criação do ICSID. Os países do MERCOSUL mostraram-se atraídos por esse arcabouço jurídico, contudo, no século XXI, com a ascensão de novos membros no MERCOSUL, a contínua atração de investimentos e a existência de outras alternativas regionais fazem com que seja necessário repensar a estratégia do MERCOSUL em relação ao Direito dos Investimentos, e que haja um redirecionamento de seus esforços para a valorização de meios jurisdicionais já existentes para a resolução de disputas sobre investimentos.

Resumen: El Derecho Internacional de las Inversiones fue creado para apoyar a los inversores extranjeros frente a los actos soberanos de los Estados receptores de inversiones, a través de tratados de inversiones, del arbitraje mixto y de la creación del CIADI. Los miembros del MERCOSUR fueron atraídos por este marco legal, sin embargo, en el siglo XX, con la continua atracción de las inversiones y la existencia de otras alternativas regionales, hace necesario un replanteamiento de la estrategia en el MERCOSUR sobre el Derecho de las Inversiones, y una redirección de sus esfuerzos para la promoción de los medios judiciales existentes de resolución de diferencias relativas a inversiones.

Palavras-chave: Direito dos investimentos, MERCOSUL, Meios jurisdicionais, Resolução de disputas sobre investimentos

Palabras clave: Derecho de las inversiones, MERCOSUR, Recursos judiciales existentes, Solución de diferencias relativas a inversiones

* Universidade de São Paulo (USP). Mestranda em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Membro do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI/USP). Advogada-pesquisadora do Centro de Comércio Global e Investimentos da Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas (CCGI/ FGV). E-mail: vivian.d.rocha@usp.br

** Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Bolsista Produtividade do CNPq. E-mail: jafontouracosta@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Investimentos Estrangeiros foi moldado para garantir proteção aos investidores em decorrência de atos soberanos estatais que ferissem seus direitos, sobretudo, sobre a propriedade. Preliminarmente ao seu desenvolvimento já existiam tratados sobre a matéria, inclusive estabelecendo a jurisdição competente para a solução de controvérsias.

No final da década de 1950 começaram a surgir os tratados bilaterais de investimento (TBIs). Em 1965 assinou-se a Convenção de Washington para a criação de uma jurisdição internacional específica para a realização de arbitragens mistas, ou seja, entre particulares e Estados. Em um primeiro momento, os países sul-americanos resistiram a tal sistemática de proteção, o que se reverteu apenas na onda neoliberal da década de 1990.

A opção regional foi, com fidelidade à doutrina Calvo, deixar exclusivamente às leis e jurisdição internas o tratamento dos estrangeiros e seus capitais. Mais tarde, no contexto de ampla aceitação dos TBIs e da Convenção de Washington, houve a tentativa de regulação internacional no MERCOSUL, mas os Protocolos de Colônia e de Buenos Aires jamais foram ratificados.

Entretanto, nos dias de hoje, em razão do ingresso de um novo Membro no MERCOSUL e do significativo fluxo intra e extra-zona de investimentos, faz sentido retomar a questão de regimes jurídicos regionais para a regulação internacional e, contanto, a instituição de tribunais regionais para sua aplicação.

O presente artigo tem por objetivo retomar bases históricas do Direito internacional do investimento estrangeiro, com foco na região integrada, com a finalidade de avaliar a possibilidade de estender as competências jurisdicionais do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) para querelas em matéria de investimentos estrangeiros, inclusive em arbitragens mistas.

2. DIREITO INTERNACIONAL DOS INVESTIMENTOS: BREVE HISTÓRICO E CARACTERIZAÇÃO

Desde a época dos grandes descobrimentos, em que se deu a dominação europeia dos continentes africano, americano e asiático, até os dias de hoje, o capital, acompanhado ou não de seus titulares, se desloca dos países de origem na busca de melhores remunerações.

No contexto evolutivo da industrialização global, em que importantes matérias-primas foram exploradas para a produção de bens, investidores transnacionais se fizeram senhores de amplas áreas concedidas pelo país receptor, verdadeiros enclaves sociais e jurídicos.

Pessoas privadas, companhias estatais ou privadas ou consórcios, firmavam-se como poderosos atores na esfera internacional, os quais desde já reclamavam por alguma espécie de proteção contra possíveis ameaças à propriedade, inclusive mediante o afastamento das normas e tribunais internos, muitas vezes vistos como pouco capacitados tecnicamente ou politicamente enviesados¹.

Nos séculos XVIII e XIX já havia tratados bilaterais que estabeleciam garantias de que os nacionais estrangeiros e suas propriedades não seriam submetidos à jurisdição do Estado receptor, mas da do de origem². Reconhece-se que este é um significativo antecedente aos futuros sustentáculos do Direito dos Investimentos, visto que, por meio de tratado, importante fonte do Direito Internacional Público, direcionava-se a jurisdição para resolução de eventual disputa.

Findos os regimes coloniais, reações contra as capitulações e os enclaves de exploração surgem com vigor. Tanto as nações americanas, conquistadoras de suas independências no século XIX, quanto africanas e asiáticas, no decorrer do século XX, buscaram tomar o leme da gestão de sua economia, inclusive mediante o repúdio aos instrumentos de regulação internacional, vistos como abusivos. Nesse contexto, muitas vezes, os países recém-independentes, também como forma de se contrapor a seu passado colonial e seus resquícios, viriam a perceber a atuação do capital estrangeiro como violador da soberania nacional, promovendo expropriações sem indenização, obstrução da remessa de valores ou o não pagamento de dívidas contraídas.

Sob a égide do Direito Internacional Clássico, sem aceitar a legitimidade processual de indivíduos e empresas, a solução para investidores estrangeiros expropriados é buscar proteção diplomática. Nesse instituto “a pretensão do indivíduo transforma-se em direito do Estado, que o exerce em nome próprio”³ e o investidor estrangeiro passava a ser protegido pelo Estado de origem.

A proteção diplomática tornou-se forma de proteção jurídica internacional comumente utilizada no final do século XIX e primeira metade do século XX. Entretanto, ao utilizá-la como meio de defesa do nacional no exterior contra atos ilícitos soberanos, muitas vezes, seu caráter unilateral era dotado de abusos no emprego da força e

1 SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997. p.174. Segundo Schrijver, esses tratados abrangiam também um quadro jurídico para direitos de viagem para mercados estrangeiros, limitações de direitos aduaneiros e tarifas e concessões a empresas estrangeiras para a exploração de recursos naturais, ferrovias e navegação, assim como também previam cláusulas de proteção a missionários cristãos e cristãos locais, e cessão de territórios a estrangeiros, como foi o caso do Reino Unido e de Hong Kong e da Rússia e da Manchúria.

2 *Ibid.*

3 MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2012. p.116.

da violência⁴. Nesse sentido, salienta-se a prática da denominada “diplomacia das canhoeras” ou *gunboat diplomacy*, em que a Marinha de guerra bloqueava portos estrangeiros para forçar o pagamento de dívidas.

O mais conhecido exemplo é, sem dúvida, o Incidente de Caracas de 1902-1903. Neste, Cipriano Castro, presidente da Venezuela, recusou-se a negociar dívidas contraídas com investidores estrangeiros fora do contexto nacional, alegando que eram pleitos exclusivamente domésticos e, portanto, deveriam ser submetidos às cortes internas⁵. Como resultado, Alemanha, Itália e Grã-Bretanha efetuaram bloqueio ao porto de Caracas por frotas armadas, em que qualquer navio que adentrasse ao porto estaria sujeito à sequestro e julgamento em tribunal de presa marítima, “sofrendo, ainda, bombardeio para dissuadir o governo a aceitar a administração da aduana pelos países dos credores, que, assim, pagar-se-iam seus créditos”⁶. A situação somente foi apaziguada com a interferência dos EUA e a constituição de comissões mistas de arbitragem com a finalidade regular os débitos existentes e os pagamentos devidos⁷.

Esse fato não ficou imune a críticas, principalmente, de latino-americanos. Luís Maria Drago, Ministro das Relações Exteriores da Argentina, dirigiu nota ao Departamento de Estado Norte-Americano declarando que a dívida pública não poderia ser cobrada por meio da força, asserção que seria conhecida posteriormente como doutrina Drago-Porter⁸.

Outra proposição relevante, surgida contemporaneamente à premissa política anterior, foi a Doutrina Calvo. Elaborada pelo argentino Carlos Calvo, dispunha que os investidores estrangeiros deveriam seguir o direito do Estado receptor, em igualdade de condições aos nacionais, sem que houvesse privilégios, e por isso, os estrangeiros deveriam também renunciar à proteção diplomática de seu Estado⁹ e à utilização de tribunais estrangeiros e arbitrais. Dessa forma, mesmo que a propriedade fosse protegida de modo imperfeito e que os padrões

4 *Ibíd.*

5 VIÑUALES, Jorge E.; LANGER, Magnus Jesko. “Foreign Investment in Latin-America: Between Love and Hatred”. Em: AUROI, Claude (ed). *Latin-America: Dreams and Legacy* [online]. s.l.: s.n, 2010 [acesso em: 03 fev 2015]. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1652736>>.

6 MAGALHÃES, José Carlos de. *Op. Cit.* p.126-127.

7 Além disso, a Venezuela concordou em reservar 30% da arrecadação portuária dos portos de La Guaira e Puerto Cabello para o pagamento da dívida.

8 No que se refere à doutrina Drago-Porter, o nome Drago faz alusão ao Ministro das Relações Exteriores da Argentina, Luís Maria Drago. Já a nomenclatura Porter, essa homenageia o General norte-americano Horace Porter, defensor dessa proposição durante a III Conferência Pan-Americana, realizada no Rio de Janeiro, em 1906. Cf. CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais/ Editora da Universidade de Brasília, 2008. p.179.

9 MAGALHÃES, José Carlos de. *Op. Cit.* p.117.

de indenização previstos não englobassem necessariamente uma indenização “pronta, adequada e efetiva”, modelo elaborado por Cordell Hull, Secretário de Estado dos EUA, em 1938, na denominada “Fórmula Hull”, deveria ser utilizado o direito interno do Estado receptor¹⁰.

Com a Conferência de Paz de Haia, de 1907, foi estabelecida a proibição do uso da força e a ascensão dos métodos pacíficos para solução de controvérsias. Desse modo, os Estados também passaram a atuar através de reclamações internacionais, acionando a jurisdição arbitral internacional ou tribunais internacionais para dirimir questões relativas a investimentos¹¹.

Entretanto, essa solução se mostrou insuficiente em razão da forte dependência das iniciativas estatais. Muitas críticas surgiram em oposição a esse sistema, sobretudo porque o investidor não tem direito a proteção diplomática, que depende da discricionariedade de seu governo¹². Foi, então, preciso buscar novas alternativas.

Surge então o Direito Internacional dos Investimentos, com a previsão de direitos substantivos e procedimentais e com a finalidade de resguardar os investidores em função de ações soberanas estatais prejudiciais a estes¹³. Seu objetivo consiste, sobretudo, no alcance do equilíbrio relacional entre Estado receptor de investimentos, o Estado emissor de investimentos e o investidor privado¹⁴.

Essa estabilização, alcançada substantivamente por meio dos acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos (APPRI), é realizada por meio de tratados que estabelecem um *standard* de tratamento entre as partes. Caso haja discordância entre elas, neste instrumento é instituído, em comum acordo e antecipadamente, mecanismo de solução de controvérsias que normalmente irá remeter o litígio a um tribunal arbitral¹⁵. Essas normativas podem ser firmadas

10 COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010. p.67.

11 Exemplos relevantes de solução pacífica de controvérsias sobre investimentos por meio da proteção diplomática foram os casos *Factory at Chorzow*, entre Alemanha e Polônia, de 1927, em que se tratou da restituição integral, e *Case concerning certain German interests in Polish Upper Silesia*, de 1926, em que se discutiu a existência de padrões mínimos de tratamento para investidores estrangeiros.

12 DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of international investment law*. New York: Oxford University Press, 2008. p.232.

13 KOLO, Abba, WÄLDE, Thomas. “Capital transfer restrictions under modern investment treaties”. Em: REINISCH, August (ed). *Standards of investment protection*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p.213.

14 UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *International investment agreements: key issues*. New York and Geneva: United Nations, 2005. vol III, p. 2 [acesso em: 30 jan 2015]. Disponível em: <http://unctad.org/en/Docs/iteit200410v3_en.pdf>.

15 Destaca-se que esses instrumentos podem ser multilaterais, regionais ou bilaterais, sendo que estes últimos são os mais popularmente utilizados, chegando a 2222 tratados bilaterais de investimento em vigor no início de 2015, segundo a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Para mais informações: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Investment Policy Hub: International Investment Agreements Navigator* [online]. [acesso em: 04 fev 2015]. Disponível em: <<http://>

tanto entre países desenvolvidos quanto entre uma nação desenvolvida e outra em desenvolvimento ou, então, entre países em desenvolvimento, nestes, desde que haja significativo aporte de capital para que uma das partes invista na outra, de forma que o acordo não se torne irrelevante¹⁶.

Processualmente, a proteção internacional garantida ao particular por meio do Direito dos Investimentos é realizada pela arbitragem de investimentos ou arbitragem mista. Esta se trata de arbitragem efetuada entre entes privados e Estados, por isso a denominação mista, em disputas concernentes à matéria investimentos, sem a intervenção do Estado por meio da proteção diplomática¹⁷. A iniciativa de maior visibilidade na administração da arbitragem de investimentos é o *International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID)*.

O ICSID é um Centro de resolução de disputas, criado pelo Banco Mundial, com sede em Washington, para controvérsias entre particulares e Estados. Foi criado pela Convenção de Washington de 1965, a qual instituiu parâmetros para a arbitragem de investimentos via ICSID, como é o caso da restrição da jurisdição do centro a situações em que haja o consentimento escrito das partes e somente a matérias que versem sobre investimentos, segundo artigo 25 da Convenção.

Hodiernamente, o ICSID conta com 150 Membros, entretanto, podem-se destacar algumas baixas. Bolívia, Equador e Venezuela, que instituíram APPRIs com disposições bastante favoráveis aos investidores nos anos 1990, denunciaram a Convenção de Washington e se retiraram do sistema¹⁸. Além disso, alguns Estados relevantes no cenário global optaram por não aderir ao ICSID, como Brasil, México, Índia, África do Sul, Irã, Argélia, Polônia, Iraque e Cuba¹⁹.

Apesar da prevalência do ICSID na resolução de conflitos sobre investimentos, é frequente a utilização de entidades arbitrais privadas, como a Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a Câmara de Comércio de Estocolmo. Nada impede, porém, levar em conta a possibilidade de organizar sistemas jurisdicionais regionais públicos.

Esse pode ser o caso do MERCOSUL, que continua sendo uma área propícia para o investimento estrangeiro, tanto intrazona, quando

investmentpolicyhub.unctad.org/IIA>.

16 ELKINS, Zachary; GUZMAN, Andrew T.; SIMMONS, Beth. "Competing for capital: the diffusion of bilateral investment treaties, 1960-2000". *University of Illinois Law Review* [online]. 2008, n 265, p. 274 [acesso em: 30 jan 2015]. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkley.edu/facpubs/433>>.

17 CRAWFORD, James. *Brownlie's principles of public international law*. 18ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 716-717.

18 Nota-se que, esses países retiraram-se oficialmente do sistema ICSID, respectivamente: (i) Bolívia em 02 de maio de 2007; (ii) Equador em 04 de dezembro de 2009 e (iii) Venezuela em 25 de janeiro de 2012.

19 Para informações sobre os membros: THE WORLD BANK. *About us* [online]. [acesso em: 12 de set 2014]. Disponível em: <<http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/EXTABOUTUS/0,,contentMDK:20122597~menuPK:329837~pagePK:34542~piPK:329829~theSitePK:29708,00.html>>.

estes provêm de um dos Estado-Membros em direção a outro, quanto extrazona, realizado por meio do capital advindo de terceiros países em direção a algum ou alguns dos membros. Além disso, o MERCOSUL possui regulamentação jurídica sobre a solução de controvérsias sobre investimentos, bem como detém a estrutura de um tribunal competente em funcionamento, que serviria perfeitamente aos anseios de seus Membros.

3. O TRATAMENTO JURÍDICO AOS INVESTIMENTOS NO MERCOSUL

Criado em 1991, pelo Tratado de Assunção, o Mercosul, registrado na Associação Latino-americana de Integração (ALADI) através do Acordo de Complementação Econômica n. 18, faz parte de um processo integrador elaborado, preliminarmente, por um conjunto de nações localizadas no cone-sul: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai²⁰. Foi criado com vistas a instalar um mercado comum, com a intenção de se alcançar a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, através da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e de uma tarifa externa comum (TEC)²¹.

Além do tratado constitutivo, é complementado por protocolos adicionais, dentre os quais se destaca o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, que prevê em seu artigo 34 a concessão de personalidade jurídica ao organismo regional, o que elevou sua condição a organização internacional²².

No que tange aos investimentos estrangeiros, a década de 1990 representou um período crítico para a busca de investimentos estrangeiro, pois os países em transição do socialismo para o capitalismo passaram a disputar os ativos disponíveis com aqueles em desenvolvimento. Os Estados fundadores do MERCOSUL também tinham a preocupação de favorecer o influxo de investimentos, tendo recebido grandes aportes de

20 Ressalta-se que a Venezuela tornou-se membro pleno do MERCOSUL em 31 de julho de 2012.

21 Tratado de Assunção. Art. 1º “Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários, restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”.

22 SUNÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. “Inversiones y solución de controvérsias en el MERCOSUR”. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*. 2013, año 1, nº 2, p. 203.

investimento²³, tanto intra quanto extrazona²⁴. Além disso, as vantagens também se referem ao “impacto positivo na balança de pagamentos, o estímulo à transferência de tecnologia, o incremento do comércio exterior, a criação de postos de trabalho, a inserção em cadeias de produção e distribuição internacionais e as externalidades positivas”²⁵.

Ora, pode-se afirmar que, a existência do MERCOSUL como instrumento de integração regional já insinua um importante incentivo aos investimentos na região “posto que ao dar maior liberdade de circulação de mercadorias e insumos produtivos, garante um alargamento dos mercados nacionais, tornando-os mais adequados à obtenção de economias de escala”²⁶.

Destarte, destaca-se que o aumento dos investimentos estrangeiros extrazona no MERCOSUL se deu, à época, em decorrência das políticas de privatização, em consonância com a ideologia neoliberal. Setores como o energético, telecomunicações, infraestrutura e atividade bancária foram transferidos para detentores privados provenientes, em especial, de Europa e Estados Unidos²⁷.

Atualmente, o setor preferencial dos investimentos estrangeiros no MERCOSUL diz respeito ao setor de serviços e, também, atividades relacionadas à exploração de recursos naturais. Segundo o informe anual da CEPAL sobre os investimentos estrangeiros diretos na América Latina e Caribe, tem-se que em 2013, os investimentos na região chegaram a 184.920 milhões de dólares, aumentando um percentual de 5% em relação a 2012. Desses países, o Brasil ainda continua sendo o principal receptor de investimentos, com 35% do total, representando 64.046 milhões de dólares²⁸.

É necessário, portanto, tratar do tema investimento estrangeiro no MERCOSUL, até mesmo para se instituir uma política coordenada com relação ao tema. Nessa direção, fez-se um ensaio para aderir ao Direito Internacional dos Investimentos ao instituir as principais diretrizes jurídicas sobre o tema, quais sejam o Protocolo de Colônia, de 1993, e o Protocolo de Buenos Aires, de 1994²⁹.

23 Estima-se que os países do MERCOSUL tenham recebido quase 300 milhões de dólares entre 1994 a 2004. Cf. CHUDNOVSKY, Daniel; LOPEZ, Andrés. “Inversión extranjera directa y desarrollo: la experiencia del Mercosur”. *Revista de la CEPAL*. 2007, n° 97, p. 08.

24 *Ibid.*

25 COSTA, José Augusto Fontoura. *Proteção internacional do investimento estrangeiro no Mercosul*. Florianópolis: GEDAI, 2012. p.38.

26 *Ibid.*, p. 52.

27 SUÑÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. Op. Cit. p. 205.

28 “Informe CEPAL: La inversión extranjera directa en América Latina y el Caribe” [online]. *Bolivia Emprende*. 30 mayo 2014 [acesso em: 03 fev 2015]. Disponível em: <<http://boliviaemprende.com/publicaciones/informe-cepal-la-inversion-extranjera-directa-en-america-latina-el-caribe>>.

29 Preliminarmente ao Protocolo de Colônia, a primeira normativa responsável por tratar os investimentos intrazona no bloco foi a Resolução do Grupo Mercado Comum n. 20/92, cujo escopo foi criar um subgrupo de trabalho (Subgrupo n. 4, de polític amonetária e fiscal relacionada ao comércio) para estudar o tema e formular recomendações. Como resultado

O primeiro, que se refere aos investimentos intrazona, tem como uma de suas principais premissas: (i) a definição do termo “investimento” como todo tipo de ativo cometidos direta ou indiretamente por investidores de uma das partes Contratantes no território de outra parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos da última³⁰, como bens móveis ou imóveis, participação em sociedades, títulos de crédito ou prestações com valor econômico, incluindo empréstimos vinculados a investimento específico, direitos de propriedade intelectual ou imaterial, como direitos do autor e direitos industriais, e concessões econômicas de direito público; (ii) a definição de investidor, como pessoa física proveniente de uma das partes Contratantes ou que resida ou permaneça de forma permanente no território dessa ou pessoa jurídica constituída em conformidade com as leis e regulamentos de uma Parte Contratante e que tenha sua sede no território da referida Parte Contratante, bem como pessoa jurídica constituída no território onde se realiza o investimento, efetivamente controladas, direta ou indireta, por pessoas físicas ou jurídicas regularmente constituídas e residentes nos territórios em questão.

Salienta-se o caráter amplo da gama de ativos abarcada pelo Protocolo, incluindo serviços e direitos de propriedade intelectual, bem como compras governamentais, setor altamente protegido pelos Estados-Membros. Nesse tema, o Brasil fez uma reserva ao acordo em

desses trabalhos, então, a Decisão n. 11/93, do Conselho Mercado Comum, aprovou o Protocolo de Colônia. Cf. SUÑÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. Op. Cit. p. 205-206.

30 Protocolo de Colônia. Art. 1º. “1-O termo “investimento” designa, todo tipo de ativo investido direta ou indiretamente por investidores de uma das Partes Contratantes no território de outra Parte Contratante, em conformidade com as leis e a regulamentação dessa última. Inclui, em particular, ainda que não exclusivamente:

- a) a propriedade de bens móveis e imóveis, assim com os demais direitos reais, tais como hipotecas, cauções e direitos de penhor;
- b) ações, cotas societárias e qualquer outro tipo de participação em sociedades;
- c) títulos de crédito e direitos a prestações que tenham valor econômico; os empréstimos estarão incluídos somente quando estiverem diretamente vinculados a um investimento específico;
- d) direitos de propriedade intelectual ou imaterial, incluindo, direitos de autor e propriedade industrial tais como patentes, desenhos industriais, marcas, nomes comerciais, procedimentos técnicos, *know how* e fundo de comércio;
- e) concessões econômicas de direito público conferidas em conformidade com a lei, incluindo as concessões para pesquisa, cultivo, extração ou exploração de recursos naturais.

2-O termo “investidor” designará:

- a) toda pessoa física que seja cidadão de uma das Partes Contratantes ou resida de maneira permanente ou se domicilie no território dessa, em conformidade com a sua legislação. As disposições deste Protocolo não se aplicaram às inversões realizadas por pessoas físicas que forem cidadãos de uma das Partes Contratantes no território de outra Parte Contratante, se tais pessoas, na data do investimento, residirem de maneira permanente ou se domiciliarem nessa última Parte Contratante, a menos que se comprove que os recursos relativos a esses investimentos provêm do exterior;
- b) toda pessoa jurídica constituída em conformidade com as leis e regulamentos de uma Parte Contratante e que tenha sua sede no território da referida Parte Contratante;”

razão do artigo 171, parágrafo 2º da Constituição Federal³¹.

O caráter amplo e aberto da definição de investimentos e investidores, incluindo ativos em carteira, demonstra a intenção dessas nações em atrair a mais ampla variedade de capital. Ainda, tem-se que o próprio protocolo dispõe sobre o tratamento justo e equitativo no tratamento conferido aos investidores, de forma que não haja qualquer medida discriminatória³². O protocolo também prevê que os Estados reservam o direito de manter transitariamente exceções limitadas ao tratamento nacional dos investimentos em matérias estratégicas, como hidrocarbonetos, energia proveniente de hidroelétricas, extração de urânio, compras governamentais e setor automotivo (reservas realizadas por Brasil e Argentina).

Em especial, no que se refere à solução de controvérsias entre as Partes contratantes, previu-se um sistema de consultas, em que se em seis meses não se chegasse a um acordo, ao investidor ficaria aberto optar por demandar o Estado receptor de investimento (1) em seus tribunais internos, (2) em arbitragem mista ou (3) em mecanismo público regional a ser criado no MERCOSUL. Na segunda hipótese, é possível optar entre o ICSID ou arbitragem *ad hoc* com regras da Uncitral. A arbitragem do mecanismo complementar do ICSID deveria ser utilizada até que todos os Membros do Protocolo se tornassem Parte na Convenção de Washington³³.

O Protocolo de Colônia não entrou em vigor, pois apenas a Argentina o integrou a sua Ordem jurídica mediante a Lei 24.891 de 1997. Não obstante, é interessante ressaltar a alternativa de *criar um sistema próprio do MERCOSUL para solucionar controvérsias entre investidores e Estados*.

Já o segundo diz respeito ao Protocolo de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos Provenientes de Estados Não-Partes do MERCOSUL, ou seja, advindos de um ambiente extrazona, também denominado Protocolo de Buenos Aires. Seu objetivo principal era harmonizar as diretrizes jurídicas gerais que seriam aplicadas por cada Membro aos investimentos estrangeiros extrazona, prevendo, em especial, o tratamento não menos favorável do que aquele contido no próprio Protocolo, inclusive mediante tratamento justo e equitativo e

31 SUÑÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. Op. Cit. p. 206-207.

32 Artigo 2º. "1-Cada Parte Contratante promoverá os investimentos de investidores das outras Partes Contratantes e os admitirá em seu território de maneira não menos favorável que a dos investimentos de seus próprios investidores de terceiros Estados, sem prejuízo do direito de cada Parte manter transitariamente exceções limitadas que correspondam a algum dos setores que figuram no Anexo do presente Protocolo.

2-Quando uma das Partes Contratantes tiver admitido um investimento no seu território, outorgará as autorizações necessárias para o seu melhor desenvolvimento, incluindo a execução de contratos sob licenças, assistência comercial ou administrativa e a entrada no país do pessoal necessário".

33 SUÑÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. Op. Cit. p. 208.

tratamento nacional³⁴. O Protocolo não se encontra em vigor dada a resistência brasileira.

Quanto às definições de investimento e investidor, elas se assemelham ao Protocolo de Colônia. Já no que se refere ao mecanismo de solução de controvérsias entre investidores e Estados, o Protocolo possibilita a remissão da disputa aos tribunais internos do Estado receptor ou à arbitragem internacional, seja ela *ad hoc* ou permeada por instituição internacional de arbitragem³⁵. Não obstante, *os Estados não dão seu consentimento para a arbitragem*, mas se limitam a autorizar que em outros acordos (contratos ou APPRIs, p. ex.) se adotem arbitragens mistas. Desse modo, conclui-se que o Protocolo possibilita às partes a escolha do meio mais adequado para resolução de litígios dentre os existentes na esfera internacional³⁶. Não prevê, contudo, mecanismo próprio do MERCOSUL, o qual poderia ser particularmente útil para manter na região litígios com investidores de terceiros Estados.

Fracassadas tais tentativas e, hoje, com a consciência de os direitos estabelecidos nos modelos mais comuns de APPRIs são muito viesados a favor dos investidores (mesmo que as arbitragens efetivas não o sejam), cabe retomar a possibilidade de converter o MERCOSUL em um âmbito adequado para a solução de controvérsias entre investidores e Estados. Estabelecer um regulamento arbitral e um quadro de árbitros adequados aos anseios e interesses regionais poderia ensejar a utilização das estruturas já empenhadas no TPR para solucionar questões entre (1) investidores e Estados do MERCOSUL; (2) investidores extrazona e Estados do MERCOSUL; (3) investidores do MERCOSUL e Estados fora da zona; ou mesmo (4) investidores e Estados de fora da zona. O apelo de uma instituição organizada por Estados em desenvolvimento poderia, decerto, transcender as fronteiras regionais e ganhar destaque como alternativa sólida e confiável. Isso também fomentaria a integração e o abarcamento dos investimentos extrazona à submissão de regras

34 SUÑÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. Op. Cit. p. 210.

35 Protocolo de Buenos Aires. "H - Solução de Controvérsias entre um Investidor de um Terceiro Estado e um Estado-Parte Receptor do Investimento

1- Qualquer controvérsia relativa à interpretação de um acordo sobre promoção recíproca de investimentos surgida entre um investidor de um Terceiro Estado e um Estado-Parte será, na medida do possível, solucionada por meio de consultas amistosas.

2- Se a controvérsia não puder ser solucionada dentro de um prazo razoável a partir do momento em que for levantada por uma ou outra das partes, poderá ser submetida, por solicitação do investidor:

a) ou aos tribunais competentes do Estado-Parte em cujo território foi realizado o investimento; b) ou à arbitragem internacional, nas condições descritas no parágrafo 3.

Desde que o investidor tenha submetido a controvérsia à jurisdição do Estado-Parte em litígio ou à arbitragem internacional, a escolha de um ou outro desses procedimentos será definitiva.

3- No caso de recurso à arbitragem internacional, a controvérsia poderá ser submetida, por solicitação do investidor, a um tribunal de arbitragem *ad hoc* ou a uma instituição internacional de arbitragem".

36 SUÑÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. Op. Cit. p. 211.

específicas do bloco regional³⁷.

Vale destacar que isso só aumenta de importância com a entrada da Venezuela como Membro do MERCOSUL, com a permanência dos investimentos externos à zona e com a concorrência de novas iniciativas regionais que visam à integração na América do Sul.

4. MERCOSUL: ANÁLISES E PROJEÇÕES SOBRE A SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE INVESTIMENTOS

É certo que, apesar de resistências históricas acerca do tratamento aos investimentos estrangeiros em território nacional, durante a década de 1990, diversas nações sul-americanas reviram suas posições diante da atração do capital estrangeiro. Estados como Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, firmaram vários APPRIs, principalmente tratados bilaterais de investimento (TBI). Além disso, vincularam-se também ao sistema ICSID, através da assinatura da Convenção de Washington de 1965.

Mais especificamente, quanto às nações do MERCOSUL, tem-se que a Argentina firmou até os dias de hoje 55 TBIs, bem como aderiu à Convenção de Washington de 1965; o Brasil assinou 14 TBIs, porém jamais os ratificou, nem tampouco assinou a Convenção que dá origem ao ICSID; o Uruguai assinou 33 TBIs, dos quais 29 encontram-se em vigor, e também faz parte do sistema de arbitragem mista do ICSID e a Venezuela, pactuou 30 TBIs, dos quais 27 ainda vigoram, apesar de ter denunciados os tratados já firmados e, em 2012, ter denunciado a Convenção de Washington para se retirar do sistema ICSID³⁸.

Entretanto, já no século XXI, essa postura tem passado por uma transição. Diante de crises econômicas, de frequentes demandas nos foros internacionais e de condenações consideráveis, alguns Estados sul-americanos começaram a questionar a sua permanência no sistema e a buscar alternativas a ele. Mesmo tendo em conta que os APPRIs em vigor são, muitas e muitas vezes, excessivamente protetores dos estrangeiros e a arbitragem internacional não seja necessariamente viciada, é fato que a saída do ICSID extrai com maior presteza os dentes desses acordos, sem necessidade de aguardar os amplos períodos para a efetividade das denúncias.

Como já citado anteriormente, a Venezuela optou por abandonar o sistema de arbitragem mista do ICSID. A Constituição Venezuelana de 1999, criada sob a égide do governo Chávez, possui algumas disposições

37 SUÑÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. Op. Cit. p. 211.

38 UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Op. Cit. INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Database of ICSID Member States* [online]. [acesso em: 04 fev 2015]. Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/apps/ICSIDWEB/about/Pages/Database-of-Member-States.aspx?tab=UtoZ&rdo=BOTH>>.

fundamentais, que são contrárias ao Direito dos Investimentos. Primeiramente, o art. 151 estabelece que nos contratos de interesse público, os litígios serão submetidos aos tribunais domésticos e não aos tribunais estrangeiros. Ademais, o art. 301 proíbe a concessão a pessoas, empresas ou organismos estrangeiros regimes mais benéficos que os garantidos aos seus nacionais, em razão da não discriminação³⁹. Esses preceitos justificaram a retirada do país dos TBIs e do sistema ICSID.

Ressalta-se que os países do MERCOSUL representam 80% do PIB do continente Sul-Americano, com 58% dos investimentos estrangeiros diretos e 65% do comércio exterior⁴⁰. O fato dos investimentos estrangeiros manterem-se na região, seja pelo fluxo intrazona, seja pelo extrazona – em especial investimentos chineses –, faz com que se mantenha a atenção ao tratamento conferido aos investidores no território mercosulino. Assim sendo, tanto os antigos investimentos, quanto os novos que ingressarem no MERCOSUL também necessitarão de um respaldo jurídico e, apesar da existência dos TBIs, seria de grande valia que os investimentos extrazona se submetessem a regras regionais específicas, como a definição de um sistema de solução de controvérsias no bojo desta organização internacional para tratar da matéria.

No contexto de ausência de instrumento jurisdicional para tratar do tema na América do Sul e com o intuito de suprir o afastamento de alguns países do sistema tradicional de solução de controvérsias sobre investimentos, destaca-se a existência da iniciativa da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) para a criação de um Centro de Solução de Controvérsias em matéria de investimentos⁴¹, a qual vem sendo talhada por um Grupo de Trabalho de Especialistas de Alto Nível de Solução de Controvérsias em Matéria de Investimentos da UNASUL.

As negociações para a criação desse centro começaram em 2012, por iniciativa do Equador e, desde então, estão sendo realizadas frequentes reuniões entre chanceleres e membros de alto nível para que se defina o texto a ser votado futuramente, que definirá a convenção constituinte do novo centro. A finalidade dos trabalhos é instaurar um novo centro que possa competir com o ICSID, de modo a ser um organismo regional, que compactue com os preceitos da integração

39 PONS, Xavier Fernández. “La retirada de algunos países latinoamericanos del CIADI: ¿cuáles son sus consecuencias jurídicas?”. Em: *Segunda Conferencia Bianual de la Red Latinoamericana de Derecho Económico Internacional*, (Lima 28-29 de octubre de 2013).

40 “Cúpula do MERCOSUL reunirá os cinco presidentes do bloco”. *Agência Brasil*. 28 de julho de 2014 [acesso em: 07 fev 2015]. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-07/cupula-do-mercosul-reunira-os-cinco-presidentes-do-bloco>>.

41 Destaca-se que, desde a III Cúpula da Unasul, na Venezuela, os presidentes dos países membros demonstram interesse em estabelecer um Centro de Solução de Controvérsias em Matéria de Investimentos. Cf. FERNANDES, Érika Capella. *As propostas da Unasul para a criação de um centro de solução de controvérsias relativas a investimentos estrangeiros*. [acesso em: 08 fev 2015]. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT14/GT14_CapellaFernandes.pdf>.

política, e que seja compatível com as novas Constituições de Bolívia, Equador e Venezuela, as quais se contrapõem ao regime da arbitragem de investimentos ICSID.

O que se sabe até o momento sobre esse Centro é que, no que tange à solução de controvérsias, esta consistirá na arbitragem mista entre particulares e Estados, haverá uma fase preliminar de consultas, para que as partes tentem resolver a disputa. Discute-se, ainda, a possibilidade de exigir o esgotamento dos recursos internos⁴².

O MERCOSUL, por sua vez, não se encontra inerte, tendo criado grupo de trabalho por meio da resolução n. 13/00 do Grupo Mercado Comum, que cria o subgrupo de trabalho n. 12, referente a investimentos. Seus principais objetivos são: (i) analisar as dificuldades encontradas pelos estados Partes para a aprovação e implementação dos Protocolos de Colônia e Buenos Aires; (ii) analisar a influencia dos investimentos intra regionais e investimentos estrangeiro direto sobre a reestruturação de empresas no mercado regional; (iii) analisar as políticas de investimentos para zonas ou regiões de menos desenvolvimento dentro dos Estados Partes; (iv) comparar as metodologias para o levantamento de informações estatísticas dos Estados Membros; (v) elaborar informes relativos aos fluxos de investimento na região; (vi) proceder com o acompanhamento das negociações sobre o investimentos, em especial nos processos de integração regional; (vii) coordenar as posições dos países do MERCOSUL em fóruns internacionais em que participem e (viii) salientar as regras e disciplinas gerais sobre investimentos no território de cada um dos Estados Partes (nos âmbitos nacional, estadual / provincial e municipal).

Em 2010, houve um importante passo realizado pelo Conselho Mercado Comum. Na decisão de n. 30, revogou-se a decisão CMC N° 11/93, que se refere ao Protocolo de Colônia, e a decisão CMC N° 11/94, relativa ao Protocolo de Buenos Aires. Foram aprovadas, ainda, orientações para a realização de um acordo de investimento. Um ponto importante é que se estabeleceu que as negociações deveriam concentrar-se sobre os investimentos estrangeiros diretos relacionados a bens, âmbito menos abrangente do que fora exposto nos protocolos anteriores, além de dispor sobre um conceito de investimento menos abrangente. Destaca-se, com relação ao mecanismo de solução de controvérsias, a eleição do sistema abarcado pelo Protocolo de Olivos⁴³.

O Protocolo de Olivos, de 2002, demonstra-se como importante diretriz no MERCOSUL, pois instituiu o TPR, com suas próprias regras e procedimentos, abarcando controvérsias entre os Estados-Membros

42 FERNANDES, Érika Capella. *As propostas da Unasul para a criação de um centro de solução de controvérsias relativas a investimentos estrangeiros*. [acesso em: 08 fev 2015]. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT14/GT14_CapellaFernandes.pdf>.

43 SUÑÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. p. 213.

do bloco. Não se limita apenas a decisões jurisdicionais, mas também abrange a emissão de opiniões consultivas. Funciona como órgão revisor daquilo que se decide em primeira instância, mas também pode haver o acesso direto à sua jurisdição caso haja concordância das partes. Importante destacar que ele dispõe sobre o acesso por particulares ao tribunal, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham seus interesses prejudicados em razão de atos soberanos dos Estados Partes.

Desse modo, o mais aconselhável seria que o MERCOSUL definisse sua competência para tratar do tema, para que particulares e Estados-Membros possam acionar seu tribunal caso se sintam lesados em seus direitos. Aliado a isso, o fato de haver maior organização estrutural e tradição em seu sistema de solução de controvérsias faria com que o TPR fosse uma solução regional preferível em comparação às novas iniciativas regionais ainda sequer bem delineadas.

Complementarmente a isso, salienta-se a decisão n. 24/12 do CMC, que estabelece a cooperação entre MERCOSUL e UNASUL e reconhece a necessidade de promover a articulação e complementação de políticas, acordos e compromissos, por meio de reuniões do Foro de Consulta e de Concertação Política dos Estados do MERCOSUL e Estados Associados e nas Reuniões de Ministros e /ou Reuniões Especializadas, para que se evite a justaposição de tarefas e se otimizem recursos para potencializar os esforços de integração em toda a América do Sul. Dessa forma, bem se coloca essa decisão em prol de maior coerência e segurança jurídica a Estados e investidores, para que prevaleça a cooperação acima de tudo e não a sobreposição.

Nesse sentido, entende-se que o MERCOSUL deve incorporar o Direito Internacional dos Investimentos aos seus preceitos em definitivo e propiciar tanto aos Estados-Membros quanto aos investidores estrangeiros, de dentro e de fora do bloco, jurisdição regional para decidir acerca de investimentos. Seria uma alternativa pragmática para países como Venezuela, que se retirou do sistema ICSID, e Brasil, que é hesitante ao mesmo organismo, para que deixem suas posições de resistência à arbitragem de investimentos por meio dos esforços empreendidos pelo bloco regional que já fazem parte e que são prioridades em sua política externa.

Assim sendo, não seria necessário criar todo um arcabouço jurídico para originar um novo tribunal que versasse sobre a matéria, mas seria mais prático utilizar o próprio sistema de solução de controvérsias já existente para tanto, redefinindo sua competência material em prol da harmonização do direito e da valorização das instituições do MERCOSUL, que possui vocação regional natural para a solução de disputas envolvendo seus membros.

CONCLUSÃO

Nesse diapasão, conclui-se que o Direito Internacional dos Investimentos deve ser incorporado definitivamente ao MERCOSUL através da redefinição da competência de seu tribunal, para que possa apreciar questões envolvendo investimentos, inclusive, por meio da arbitragem mista.

O Tribunal Permanente do MERCOSUL é estrutura delineada desde 2002, por intermédio do Protocolo de Olivos, e prevê a possibilidade de reclamação apresentada por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de buscar uma solução imediata quando seus interesses sejam afetados como consequência de decisões adotadas pelos Estados Partes. Dessa forma, particulares, inclusive investidores, podem ser considerados aptos a recorrer ao tribunal.

Nota-se que a decisão do CMC n. 30 constitui-se um importante passo na evolução do sistema ao eleger o TPR para a solução de controvérsias sobre o tema, contudo, isso ainda não foi oficialmente instaurado, o que depende do esforço político dos Estados-Membros para prosseguir com as negociações e, finalmente, aplicá-la em definitivo.

Desse modo, ao invés de criar um novo mecanismo, aos países Membros e aos investidores, seria adequado utilizar a jurisdição do MERCOSUL como alternativa concreta ao sistema ICSID. Portanto, o que se deve analisar é a possibilidade de inclusão de nova competência material ao TPR, para que possa examinar questões envolvendo investimentos. Dessa forma, o tribunal ganharia uma nova utilidade, frente às futuras demandas regionais.

Há alternativas a serem debatidas: arbitragem mista, ou um tribunal de investimentos com membros previamente determinados? Apenas para regras regionalmente adotadas, ou para aplicação de APPRIs? Apenas envolvendo partes da região, ou possibilitando amplo acesso a particulares de e a Estados terceiros?

É certo que a iniciativa da UNASUL impõe cuidados, pois seria indesejável, política e juridicamente, envidar esforços para criar estruturas redundantes. Não obstante, em ambiente de ampla transparência e cooperação, parece ser, sim, razoável oferecer um instrumento próprio do MERCOSUL, inclusive como meio de aprofundamento da integração entre seus Membros e Associados.

O fortalecimento jurídico e institucional do MERCOSUL não precisa se restringir ao campo do comércio entre seus Membros, mas pode ganhar muito ao adentrar campo que, apesar das polêmicas e medos que os recentes casos argentinos e a retirada de países da América do Sul do ICSID vêm trazendo à tona. Pode ser hora de retomar impulsos e protagonismo, inclusive lançando mão da boa reputação e capacidade do próprio MERCOSUL e suas estruturas institucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- “Cúpula do Mercosul reunirá os cinco presidentes do bloco”. *Agência Brasil*. 28 de julho de 2014 [acesso em: 07 fev 2015]. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-07/cupula-do-mercosul-reunira-os-cinco-presidentes-do-bloco>>.
- “Informe CEPAL: La inversión extranjera directa en América Latina y el Caribe” [online]. *Bolivia Emprende*. 30 mayo 2014 [acesso em: 03 fev 2015]. Disponível em: <<http://boliviaemprende.com/publicaciones/informe-cepal-la-inversion-extranjera-directa-en-america-latina-el-caribe>>.
- CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais/ Editora da Universidade de Brasília, 2008.
- COSTA, José Augusto Fontoura. *Direito internacional do investimento estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010.
- COSTA, José Augusto Fontoura. *Proteção internacional do investimento estrangeiro no MERCOSUL*. Florianópolis: GEDAI, 2012.
- CRAWFORD, James. *Brownlie’s principles of public international law*. 18ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- CHUDNOVSKY, Daniel; LOPEZ, Andrés. “Inversión extranjera directa y desarrollo: la experiencia del Mercosur”. *Revista de la CEPAL*. 2007, nº 97, p. 08.
- DOLZER, Rudolf; SCHREUER, Christoph. *Principles of international investment law*. New York: Oxford University Press, 2008.
- ELKINS, Zachary; GUZMAN, Andrew T.; SIMMONS, Beth. “Competing for capital: the diffusion of bilateral investment treaties, 1960-2000”. *University of Illinois Law Review* [online]. 2008, n 265, p. 274 [acesso em: 30 jan 2015]. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/433>>.
- FERNANDES, Érika Capella. *As propostas da Unasul para a criação de um centro de solução de controvérsias relativas a investimentos estrangeiros*. [acesso em: 08 fev 2015]. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT14/GT14_CapellaFernandes.pdf>.
- INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Database of ICSID Member States* [online]. [acesso em: 04 fev 2015]. Disponível em: <<https://icsid.worldbank.org/apps/ICSIDWEB/about/Pages/Database-of-Member-States.aspx?tab=UtoZ&rdo=BOTH>>.
- KOLO, Abba, WÄLDE, Thomas. “Capital transfer restrictions under modern investment treaties”. Em: REINISCH, August (ed). *Standards of investment protection*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito econômico internacional: tendências e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2012.
- PONS, Xavier Fernández. “La retirada de algunos países latinoamericanos del CIADI: ¿cuáles son sus consecuencias jurídicas?”. Em: *Segunda*

Conferencia Bianual de la Red Latinoamericana de Derecho Económico Internacional, (Lima 28-29 de octubre de 2013).

SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty over natural resources: balancing rights and duties*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

SUNÉ, Natasha; VASCONCELLOS, Raphael Carvalho de. “Inversiones y solución de controversias en el MERCOSUR”. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*. 2013, año 1, n° 2, p. 195-220.

THE WORLD BANK. *About us* [online]. [acceso em: 12 de set 2014]. Disponível em: <<http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/EXTABOUTUS/0,,contentMDK:20122597~menuPK:329837~pagePK:34542~piPK:329829~theSitePK:29708,00.html>>.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *International investment agreements: key issues*. New York and Geneva: United Nations, 2005. vol III, p. 2 [acceso em: 30 jan 2015]. Disponível em: <http://unctad.org/en/Docs/iteiit200410v3_en.pdf>.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Investment Policy Hub: International Investment Agreements Navigator* [online]. [acceso em: 04 fev 2015]. Disponível em: <<http://investmentpolicyhub.unctad.org/IIA>> .

VIÑUALES, Jorge E.; LANGER, Magnus Jesko. “Foreign Investment in Latin-America: Between Love and Hatred”. Em: AUROI, Claude (ed). *Latin-America: Dreams and Legacy* [online]. s.l: s.n, 2010 [acceso em: 03 fev 2015]. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1652736>>.